

## Artigo 7.º

**Modo de participação nas acções de formação**

As acções de formação poderão ser presenciais ou através de *e-learning*.

## Artigo 8.º

**Material técnico**

A OROC manterá disponível o acesso ao material técnico relevante e zelará pela sua actualidade.

## CAPÍTULO III

**Comissão de formação**

## Artigo 9.º

**Composição**

A comissão de formação é composta por um coordenador e dois vogais, nomeados pelo conselho directivo da OROC.

## Artigo 10.º

**Funcionamento**

1 — A comissão de formação reunirá por convocação do coordenador e só deliberará com a sua presença, que terá voto de qualidade.

2 — Em caso de impedimento permanente de alguns dos seus membros, o conselho directivo da OROC nomeará os elementos em falta.

3 — Constitui impedimento permanente a falta, sem justificação, a três reuniões consecutivas da comissão.

## Artigo 11.º

**Competências**

A comissão de formação funcionará na dependência do conselho directivo da OROC, competindo-lhe:

- a) Desempenhar as funções que lhe são expressamente conferidas no presente Regulamento;
- b) Outras funções que lhe venham a ser atribuídas.

## CAPÍTULO IV

**Deveres dos revisores oficiais de contas**

## Artigo 12.º

**Deveres**

1 — Os revisores oficiais de contas são responsáveis pela sua própria formação profissional.

2 — Os revisores oficiais de contas deverão dispor de um plano anual de formação, o qual deverá ser apresentado sempre que solicitado pela OROC, nomeadamente no âmbito do controlo de qualidade horizontal.

3 — Os revisores oficiais de contas deverão manter registo das horas de formação. Esses registos deverão ser apresentados sempre que solicitados pela OROC, nomeadamente no âmbito do controlo de qualidade horizontal.

4 — Os revisores oficiais de contas deverão elaborar, até Abril de cada ano, relatório anual, cuja estrutura será definida em circular, relativo à formação profissional contínua realizada no ano civil anterior.

5 — Os revisores oficiais de contas deverão propor ao conselho directivo da OROC acções de formação que considerem de utilidade generalizada, bem como colaborar na apresentação de sessões de formação.

## Artigo 13.º

**Responsabilidade disciplinar**

Comete infracção disciplinar o revisor oficial de contas que, por acção ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres estabelecidos nos n.ºs 1 a 4 do artigo anterior.

## CAPÍTULO V

## Artigo 14.º

**Avaliação das acções de formação**

1 — A formação promovida pela OROC, por sociedades de revisores oficiais de contas ou por outras entidades será avaliada, quanto

ao respectivo nível científico e técnico, pela comissão de formação quando esta o entenda ou lhe seja solicitado pelo conselho directivo.

2 — Para efeito da avaliação referida no número anterior, a comissão de formação deverá analisar o programa desenvolvido, o número de horas leccionadas, o currículo dos formadores e o material de apoio distribuído aos participantes.

3 — As acções de formação promovidas pela OROC, por sociedades de revisores oficiais de contas ou por outras entidades deverão ser orientadas por revisores oficiais de contas ou especialistas com reconhecida competência para leccionar as matérias em questão.

4 — A formação não certificada poderá também ser avaliada, quanto ao respectivo nível científico e técnico, pela comissão de formação quando lhe seja solicitado pelo conselho directivo.

5 — Para efeito da avaliação referida no número anterior, a comissão de formação deverá ter em consideração:

- a) O documento comprovativo da participação como formador em cursos que conduzam à obtenção de grau académico, noutros cursos de especialização ou em seminários organizados por estabelecimentos de ensino superior, o programa desenvolvido, o número de horas leccionadas e o material de apoio distribuído aos participantes;
- b) O documento comprovativo da participação como orador em congressos ou seminários, o programa do congresso ou do seminário, o resumo da apresentação efectuada, a duração da mesma e o material de apoio dessa apresentação distribuído aos participantes;
- c) Um exemplar dos trabalhos publicados.

6 — A repetição da participação como docente ou instrutor da mesma matéria, dentro do mesmo triénio, em curso que conduza à obtenção de grau académico, curso de especialização ou seminário organizados por estabelecimentos de ensino superior não será considerada para efeito deste Regulamento.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais**

## Artigo 15.º

**Publicação e entrada em vigor**

1 — O presente Regulamento e as respectivas alterações serão publicados no *Diário da República*.

2 — O presente Regulamento entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2008.

Aprovado em assembleia geral extraordinária de 26 de Julho de 2007.

26 de Julho de 2007. — O Vogal do Conselho Directivo, *António Campos Pires Caiado*.

2611056855

## INSTITUTO POLITÉCNICO DE BEJA

**Rectificação n.º 1854/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2007, a p. 28 428, o despacho n.º 22 704/2007, rectifica-se que onde se lê «a partir de 5 de Agosto de 2007» deve ler-se «a partir de 4 de Agosto de 2007».

12 de Outubro de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho*.

**Rectificação n.º 1855/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2007, a p. 28 428, o despacho n.º 22 703/2007, rectifica-se que onde se lê «a partir de 5 de Agosto de 2007» deve ler-se «a partir de 4 de Agosto de 2007».

12 de Outubro de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho*.

**Rectificação n.º 1856/2007**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 188, de 28 de Setembro de 2007, a p. 28 428, o despacho n.º 22 702/2007, rectifica-se que onde se lê «a partir de 5 de Agosto de 2007» deve ler-se «a partir de 4 de Agosto de 2007».

12 de Outubro de 2007. — O Presidente, *José Luís Ramalho*.